



PRAZOS JUDICIAIS

COMO "VACINA" PREVENTIVA CONTRA IMPREVISTOS, O PROF. SEGISMUNDO GONTIJO INDICA PARA OS OPERADORES DO DIREITO A APLICAÇÃO DO SEU "PRINCÍPIO PROCESSUAL PESSOAL": PRAZO VENCE DE VÉSPERA!

Autoria de Escritório de Advocacia Segismundo Gontijo, Juliana Gontijo e Fernando Gontijo e o site: <http://www.gontijo-familia.adv.br>

A advocacia forense é, comprovadamente, uma das actividades mais estressantes do ser humano.

ISSO, porque sua militância usual começa pela absorção das aflições e dos desequilíbrios emocionais dos clientes; porque somatiza a angústia inerente à insegurança do tipo de estratégia processual a ser traçada na busca de uma prestação jurisdicional que dependerá do acerto desde a própria competência do juízo à natureza da ação; porque se efetiva no confronto e no antagonismo de direitos que se opõem entre si e com uma representação processual nem sempre ética e cortês na medida em que ex-adversos se valem de ataques pessoais confundindo - muito a propos - o advogado com a parte representada; ou e este é o nosso ponto ora enfocado objetivamente, pelo desgaste psíquico causado pela tensão da permanente corrida contra o tempo na inarredável obediência aos prazos legais de que o advogado também é o principal – se não o único – escravo.

Daí justificada a preocupação dos ora Autores em sistematizar os prazos processuais e agilizar suas identificações como de seu dever profissional enquanto co-titulares do Escritório para subsidiar estagiários e assistentes, e enquanto professores de Direito para sintetizar matérias importantes para a prática forense de seus alunos. É o resultado dessa preocupação que repassam aos Visitantes, de quem, por sua vez, aguardam sugestões para a complementação e o aperfeiçoamento deste arquivo:

PRAZOS JUDICIAIS REGRAS GERAIS

1) contagem de prazo:· como contar: “computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento” – art. 184 caput CPC· término: prazo prorroga-se para o 1o dia útil quando cair em feriado, dia em que foi determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal - art. 184, § 1o, I e II CPC· início: prazo só começa a



fluir do 1º (primeiro) dia útil após a intimação – art. 184, § 2º e 240 § único CPC “as intimações consideram-se realizadas no 1º dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense”. Assim, por exemplo, uma intimação feita no sábado, entende-se ocorrida na 2ª feira, de tal forma que o prazo tem início no dia seguinte, 3ª feira. Se a intimação ocorrer nas férias forenses, considerar-se-á feita no primeiro dia útil, quando reiniciarem-se as atividades judiciais normais em dobro:

- para Defensor Público – LAJ 5º, § 5º
- para a Fazenda Pública e Ministério Público – art. 188
- para litisconsortes representados por procuradores diferentes - art. 191

2) contagem de prazo de contestação: início do prazo de defesa – contestação (ordinária - arts. 173, § único; 188; 191; 241; 297 e 298), quando não tiver que ser apresentada em audiência como ocorre no rito sumário e especial de alimentos (Lei 5.478/68), por exemplo:

- citação pelo correio: da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 241, I)
- citação por oficial de justiça: da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241, II)
- citação de vários réus: da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (art. 241 III)
- citação por carta precatória ou rogatória: da sua juntada aos autos devidamente cumprida (art. 241, IV)
- citação por edital: finda a dilação assinada pelo juiz (art. 241, V)

· OBS: os prazos específicos de contestação estão listados a seguir dentre os “principais prazos”;

3) dia e horário dos atos processuais: art. 172 CPC – dias úteis, das 6 às 20 horas; é permitida realização fora destes horários nos termos do § 2º do art. 172;

4) férias e feriados: regra: não se praticam atos processuais durante os feriados e férias forenses – 1ª parte do art. 173 CPC

- exceção: atos que se praticam nas férias e feriados – art. 173 I, II e § único; art. 174 do CPC
- em MG há portaria no 166/GACOR/98 publicada no Diário do Judiciário do dia 29/12/98 traçando as seguintes diretrizes:

“Art. 1º – Todos os atos do processo penal poderão ser praticados no período de férias, sendo válidas as intimações das partes para a prática dos atos no período de 02 a 31 de Janeiro. Para tanto, as Secretarias do Juízo funcionarão em expediente normal, exceto aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único – Durante o período de férias haverá Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, com pauta previamente designada.

Art. 2º – As Secretarias do Juízo funcionarão no expediente de 12:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira para andamento dos processos cuja tramitação é expressamente autorizada pela legislação em vigor.

Parágrafo primeiro – Durante as férias forenses, permite-se tão somente a prática de atos judiciais para:

- 1 – Produção antecipada de provas (art. 846, CPC);
- 2 – Citação com finalidade de evitar perecimento de direito;
- 3 – Arresto;
- 4 – Sequestro;



- 5 – Penhora;
- 6 – Arrecadação;
- 7 – Busca e Apreensão;
- 8 – Depósito;
- 9 – Prisão prevista na Lei civil;
- 10 – Separação de corpos;
- 11 – Abertura de testamentos;
- 12 – Embargos de Terceiros;
- 13 – Nunciação de Obra Nova;
- 14 – As medidas cautelares previstas no art. 888 e as inominadas previstas no art. 798 do CPC;
- 15 – Os atos de jurisdição voluntária estritamente necessários à conservação de direito;
- 16 – Os alimentos provisionais;
- 17 – Nomeação ou remoção de tutores e curadores
- 18 – Apreciação de liminar em Mandado de Segurança.

Parágrafo Segundo – O período de férias não suspende os prazos, como também a prática de atos, nos seguintes processos:

- 1 – Falências e Concordatas (Art. 204, DL 7661/45);
- 2 – Locação (Art. 58, L 8.245/91);
- 3 – Desapropriação (Art. 39, DL 3365/41);
- 4 – Procedimento Sumário (Art. 174, II c/c Art. 275 do CPC).

Art. 3o – A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo nos processos que não correm nas férias e o que lhe sobejar recomeçará a correr no primeiro dia útil seguinte ao termo das férias (Art. 179, CPC).

Art. 4o – Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente portaria em vigor no dia 02 de janeiro de 1999. Registre-se, publicando-se a seguir, para conhecimento e cumprimento geral.”

5) período das férias coletivas, nos tribunais: é o período de 2 a 31 de janeiro.

6) os feriados: estão definidos no art. 175 do CPC

7) continuidade: art. 178 CPC “o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.”

8) suspensão dos prazos: art. 179 (em caso de férias) e 180 (por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265 I a III) do CPC – nestes casos, computam-se os dias anteriores ao fato ensejador da suspensão e o restante recomeça a ser contado no primeiro dia útil seguinte ao termo das férias ou restituição;

· prazos dilatórios podem ser alterados – art. 181 CPC

· prazos peremptórios não podem ser modificados – art. 182 CPC

9) preclusão:

· regra: é automática – art. 183 CPC

· exceção: por justa causa, não se aplica a preclusão - § 1o art. 183 CPC;

PRINCIPAIS PRAZOS

advogado:

· devolver autos em cartório – 24 h (art. 196)

· juntar procuração – 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias (art. 37)

· vista dos autos – 5 dias (art. 40)

· continuar nos autos após renúncia – 10 dias (art. 45)



- permanecer com autos judiciais/administrativos findos, sem procuração – 10 dias (EOAB 7o XVI)
- parte constituir novo procurador em caso de morte do advogado – 20 dias (art. 265 2o)agravo:
- comprovar interposição: 3 dias (art. 526)
- contra indeferimento ou improcedência de qualquer recurso, por decisão monocrática do relator: 5 dias (arts. 532, 545, 557 § único)
- contraminutar: 10 dias (art. 527 III)
- de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial: 10 dias (art. 544 caput)
- de indeferimento liminar, em 2a instância: de agravo de instrumento ou de apelação, 5 dias (art. 557 § ún.); de embargos infringentes, 5 dias (art. 532);
- interposição pela parte: 10 dias, em geral (arts. 184, 506, 507 e 522)
- interposição pelo MP ou pela Fazenda – 20 dias (art. 188)
- interposição por partes c/ advogados diferentes – 20 dias (art. 191)
- oral: imediato na audiência (art. 523 3o, com razões oferecidas no mesmo ato)
- preparo: imediato (art. 511)
- regimental: 5 dias (art. 545; RISTF 317; RISTJ 258)
- retido: deve ser interposto no prazo e reiterado por ocasião das razões e das contra-razões de apelação (art. 523 1o); depois da sentença será sempre retido (art. 523, 4o)
- STF: RISTF 313 a 317
- STJ: RISTJ 249 a 254 apelação:
- contra-razões: 15 dias tanto principal (art. 508) quanto adesiva (art. 500, I e 508)
- interposição: 15 dias, tanto principal (184, 506, 507, 508) quanto adesiva (art. 500, I e 508)
- preparo é imediato (art. 511) ato processual sem prazo previsto na lei:
- deve ser assinalado pelo juiz (art. 177 e 185)
- quando o juiz não fixa, será de 5 dias (art. 185)citação: deve ocorrer em 10 dias (art. 47, 219, 2o) sendo prorrogável no máximo por 90 dias para interromper prescrição (art. 219, 3o)contestação: geral é de 15 dias (art. 297 c/c 241, 298 e 173, § ún.; em dobro, para litisconsortes com diferentes procuradores: art. 191, também em dobro para o defensor público: LAJ 5o, § 5o; em quádruplo, para a Fazenda Pública e Autarquias: 188, 241 DL 7659/45; também em quádruplo para o Ministério Público: art. 188, 236 2o); Obs.: vide como contar e termo inicial nas regras gerais supra;específicos:
- ação de alimentos: na audiência (Lei 5.478/68, art. 5o)
- ação de consignação em pagamento: 15 dias (art. 893)
- ação de depósito: 5 dias (art. 902)
- ação de nunciação de obra nova: 5 dias (art. 938)
- ação de prestação de contas: 5 dias (arts. 915 caput e 916 caput)
- ação de substituição de títulos ao portador: 10 dias (art. 912)
- ação fundada em venda a crédito com reserva de domínio: 5 dias (art. 1.071 § 2o)
- ação monitória: 15 dias (art. 1.102 c), sob a forma de embargos
- ação rescisória: 15 a 30 dias (art. 491)
- demarcação: 20 dias (art. 954)
- divisão: 20 dias (art. 981 c/c 954)
- embargos de terceiro: 10 dias (art. 1.053)
- oposição: 15 dias (art. 57)
- procedimento sumário: na audiência (art. 278 caput)
- procedimentos cautelares: em geral, 5 dias (art. 802)
- procedimentos de jurisdição voluntária: 10 dias, em geral (art. 1.106)



- reconvenção: até 15 dias, mas simultaneamente com a contestação (art. 297, 241, 299 - 316)
- declaratória incidental: 10 dias pelo autor (art. 325); 15 dias pelo réu (art. 5o, 297 e 241)
- defesa (contestação, exceções e reconvenção): 15 dias, em geral (art. 297 c/c 241, 298 e 173 § ún; v. tb. arts. 188, 191, 225 VI, 278 e 321) documento:
 - para falar sobre: 5 dias (art. 398)
 - para requisitar: qualquer tempo (art. 399)
- embargos de declaração: 5 dias (art. 536) contra decisão, sentença ou acórdão; não tem preparo (art. 536) e interrompe os prazos para outros recursos (art. 538)
- embargos do devedor: 10 dias (arts. 738, 621, 669 e 746 § ún.) embargos de divergência: 15 dias (art. 508, 546 RISTF 334, RISTJ 260) embargos de terceiro: art. 1048 embargos infringentes: 15 dias tanto principais (art. 508) quanto adesivos (art. 500 I e 508); sendo o mesmo prazo para impugnação (art. 508); RISTF 334 e RISTJ 260;
- emenda da inicial: 10 dias procedimento ordinário (art. 284); art. 616 em execução; exceção: 15 dias (arts. 297 e 305 c/c 241), no procedimento ordinário; nos demais, o mesmo prazo da contestação ou dos embargos; falar: 5 dias, em geral (art. 185; em dobro: art. 191);
 - sobre contestação ou defesa: 10 dias, em geral (arts. 326 e 327)
 - sobre documento: 5 dias (art. 398; em dobro: art. 191): para arguir-lhe a falsidade: 10 dias (art. 390); impugnar:
 - embargos do devedor: 10 dias (art. 740)
 - pedido de assistência: 5 dias (art. 51)
 - valor da causa: prazo igual ao da contestação (art. 261) inventário: 30 dias para abertura (art. 983) ITCD (MG) – recolhimento em partilha decorrente de separação, divórcio e união estável – 15 dias do trânsito da sentença relativa à partilha (Dec. 38.639/97, art. 15, II); em inventário, quanto mais cedo for recolhido, menor será o imposto conforme mencionado decreto; nomeação à autoria: prazo igual ao da contestação (art. 64) perícia:
 - quesitos: 5 dias (art. 421 § 1o II); suplementares: durante as diligências (art. 425)
 - indicar assistente técnico: 5 dias (art. 421, 1o I)
- preparo: no ato de interposição do recurso (arts. 511 e 525 § 1o) principal – proposição de ação, quando obtida medida cautelar: 30 dias (arts. 806 e 808 I) prorrogação:
 - pelas partes: art. 181
 - pelo juiz: art. 182, 2a parte e § único razões finais ou debate oral: 20' prorrogáveis por mais 10' (art. 454) reconvenção: 15 dias (art. 297 c/c 241 e 298) recurso: 15 dias, em geral (art. 508 c/c 506 e 242); dispositivos gerais: arts. 188, 191, 242 e 506; em dobro: para a Fazenda Pública e o Ministério Público (art. 188), e também em dobro para litisconsortes com procurador diferente (art. 191) recurso extraordinário e especial: 15 dias (art. 508) recurso ordinário: 15 dias (art. 508) resposta a recurso:
 - adesivo: 15 dias (art. 508 c/c 500 I)
 - agravo de decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário: 10 dias (por aplicação isonômica do art. 544 caput)
 - agravo de instrumento: 10 dias (art. 527 III)
 - apelação, embargos infringentes, ordinário, especial, extraordinário e embargos de divergência: 15 dias (art. 508)
- renúncia: art. 186
- restituição: arts. 183 § 2o e 507
- secretaria – servidor:
 - remeter autos à conclusão – 24 horas (art. 190)
 - executar atos processuais – 48 horas (art. 190)



suspensão: arts. 179, 180, 265 I e III, 465 § único, 507 e 538

testemunhas:

- apresentação de rol no procedimento ordinário: 10 dias, caso não seja assinalado outro pelo juiz (art. 407)
- contradita: até antes do início do depoimento (art. 414 1o)
- exceção de impedimento e na de suspeição: art. 313
- procedimento sumário: na inicial, pelo autor e na contestação, pelo réu (arts. 276 e 278 caput)
- procedimento especial de alimentos – Lei 5.478/68, art. 8o: basta comparecer com as testemunhas à audiência, se independente de intimação, sendo o limite de 3 e não de 10 testemunhas, como no procedimento ordinário.

[Quer ver o seu artigo publicado neste site?](#)